



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO
Av. Ernani Cardoso, 152 – Cascadura – Rio de Janeiro

Portaria nº 01/2020

EMENTA: A presente Portaria disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, bem como sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências.

A Excelentíssima Juíza de Direito Dra. MÔNICA LABUTO FRAGOSO MACHADO, Titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário promover a proteção à integridade física e psíquica e à dignidade da criança e do adolescente, assim como é dever de todos prevenir ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigos 70 a 73 do ECA;

CONSIDERANDO que a função primordial da Justiça da Infância e da Juventude é o controle jurisdicional para garantia dos direitos da criança e do adolescente, a ela cabendo conceder alvarás autorizativos para regulamentar entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis conforme disposto no art.149, I, ECA, bem como, sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, conforme inciso II, do mesmo artigo;

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal 8.069/90, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir, estar e permanecer deve ser compatibilizada com o Princípio da Inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Portaria atual que regulamenta tal tema foi formulada em 2004, (Portaria 14/2004), necessitando de atualização;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Infância e da Juventude fiscalizar, inclusive de ofício, os locais porventura frequentados por crianças e adolescentes, bem como, analisar e decidir sobre o conteúdo e o horário em que serão apresentados ou realizados os eventos;

CONSIDERANDO que o lazer de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTE NORMAS:

Capítulo I

Da entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimentos de diversões

Seção I

Disposições gerais

Art. 1º Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se:

- I. Criança: até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II. Adolescente: entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se:

- I. Pais: genitores constantes do registro de nascimento ou do documento de identificação oficial da criança ou do adolescente;
- II. Responsável: pessoa que detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente;
- III. Parente: ascendente (avós, bisavós) ou colateral maior de idade até o terceiro grau (irmãos e tios);
- IV. Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal.

§1º. As crianças e os adolescentes devem sempre portar documentos oficiais de identificação pessoal.

§2º. Os pais, o responsável, o parente e o acompanhante devem portar documento oficial de identificação pessoal e documento que comprovem o grau de parentesco ou a responsabilidade legal em relação à criança ou adolescente que esteja em sua companhia.

§3º. A qualidade de responsável legal se comprova através da apresentação de cópia autenticada da sentença judicial que concedeu a guarda ou tutela, ou de termo de responsabilidade expedido pela Autoridade Judiciária respectiva ou, ainda, de certidão expedida pela autoridade judicial especificamente para este fim.

§4º. A qualidade de parente se comprova através da apresentação de documento pessoal, desde que seja perceptível pela simples visualização do documento, o vínculo de parentesco alegado. Quando não se revelar possível a percepção do vínculo de parentesco através dos nomes e sobrenomes constantes dos documentos pessoais, será necessária autorização escrita, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade, de um ou de ambos os pais ou do responsável legal.

§5º. A qualidade de acompanhante se comprova através de autorização, escrita e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade, expedida por um ou por ambos os pais, ou pelo responsável legal.

§6º. Os pais ou o responsável legal poderão expedir autorização por tempo determinado, não superior a seis meses, nomeando pessoa maior e capaz como acompanhante da criança ou adolescente, podendo, inclusive, especificar os locais em que permite o acesso e permanência em sua companhia.

§7º. O professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos nos incisos I ou II, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma.

Art. 3º. É proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado das pessoas referidas no art. 2º, salvo mediante alvará judicial, em:

I. Estádios, ginásios e campos desportivos;

II. Bailes, eventos dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos ou congêneres;

III. Parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos;

IV. Kartódromo e similares;

V. Casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, jogos *online*, de realidade virtual, jogos presenciais de enigmas e similares;

VI. *Lan house*, “*cyber café*” e similares;

VII. Estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.

Art. 4º. É proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I. Estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de videopôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, art. 80);

II. Locais de gravação, ensaio ou exibição de filmes, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, art. 255);

III. Estabelecimentos do tipo termas, casas de massagem, saunas e similares;

IV. Estabelecimentos que vendam ou aluguem produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, que estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 5º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I. Manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II. Afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III. Contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV. Impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087/93, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

b) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta, cartaz de propaganda, bem como, nas divulgações em redes sociais, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura;

c) havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;

V. Impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI. Impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII. Impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526/96;

VIII. Providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.069/90, arts. 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX. Contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X. Encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

§1º. Tratando-se de prioritariamente público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

§2º. Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 4.358/04.

Art. 6º. Não é permitida a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 7º. Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I. Crianças até 12 anos incompletos e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 15 anos (incompletos): das 6:00h às 22:00h;

II. Adolescente de 15 anos (inclusive) até 18 anos incompletos: das 6:00h a 0:00h.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 (quinze) anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 1º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao último domingo de julho.

Art. 8º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 (dezoito) anos e não portar documento.

Seção II

Dos estádios, ginásios e campos desportivos

Art. 9º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

- I. Cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual nº 7083/15;
- II. Cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada, na forma da Lei Estadual nº 7083/15;
- III. Suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Seção III

Dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas

Art. 10. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918/98, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 12. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Capítulo II

Da participação de criança ou adolescente em eventos públicos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 13. É proibida a participação artística e/ou profissional de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

- I. Espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II. Certames de beleza e desfiles de moda;

III. Dublagem de quaisquer produções audiovisuais;

IV. Canais, vídeos, aplicativos, redes sociais, plataformas digitais, bem como, demais meios de divulgação ou distribuição de produções audiovisuais digitais na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I. Manter a disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) o alvará judicial respectivo;

II. Contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.

III. Cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

IV. Observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

V. Observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

VI. Observar o disposto no art 5º desta Portaria no que diz respeito à garantia da segurança e proteção da criança e do adolescente.

Seção II

Da Participação em Eventos Esportivos e da Utilização dos Serviços de Academia ou Congêneres

Art. 15. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 (dezoito) anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 (dezoito) anos no evento após as 00:00 h.

Art. 16. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente autorização do responsável legal para a prática, atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames “*antidopping*” anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art.17. É vedada a utilização dos serviços de Academia ou congêneres por crianças ou adolescentes, sem a devida autorização do responsável legal, acompanhada de atestado médico que permita a prática esportiva, bem como, declaração de matrícula escolar, estando dispensado neste caso o Alvará Judicial.

§ 1º. O responsável pela Academia ou congêneres deverá:

a) manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes matriculados;

- b) manter em seu quadro funcional profissionais devidamente credenciados pelo Conselho Regional de Educação Física;
- c) providenciar imediato atendimento médico das crianças e adolescentes, desacompanhados, em casos de emergência durante a utilização dos serviços

Art. 18. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 19. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Capítulo III

Dos estabelecimentos que fornecem, alugam ou comercializam publicações em geral e demais produtos e serviços

Art. 20. É proibido o fornecimento, a venda, locação e entrega, ainda que de forma gratuita, a crianças e adolescentes de:

- I. Armas, munições e explosivos, fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico (arts. 242 e 244, do ECA);
 - II. Bebidas alcoólicas (art. 243, do ECA);
 - III. Cigarros comuns ou eletrônicos, *e-cigarettes*, *e-ciggy*, *e-cigar*, *e-juice* e derivados do fumo (art. 243, do ECA e Leis Estaduais nº 1.895/91, e nº 2.733/97);
 - IV. Chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar (art. 56, da Lei Federal nº 9605/98);
 - V. Sprays e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588/96), benzina, éter, *tinner* e acetona (Lei Estadual nº 2.779/97, com redação dada pela Lei Estadual nº 3.957/02), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90);
 - VI. Bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea ou equivalente, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);
 - VII. Quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918/98) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, *pendrive*, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.
- §1º. Os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294/96, com as modificações da Lei Federal nº 10.167/00.
- §2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e

adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2.832/97, sob pena de apreensão do material, nos termos do art. 257 da Lei 8.069/90.

§3º. As editoras, distribuidoras, bancas de jornal e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Estadual nº 3.105/98.

Art. 21. É proibido o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais nº 1.963/92, e nº 3.985/02.

Parágrafo único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo por aqueles, nos termos da Lei Estadual nº 2.014/92, contatando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos,

Art. 22. As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob a supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro no MEC, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais, bem como a apresentação do atestado médico de aptidão física, nos termos da Lei Estadual nº 2.014/92 e Lei Estadual nº 4.978/07.

Art. 23. É proibido o preparo, venda ou fornecimento de vidro moído e cola (cerol) e seu uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa.

Parágrafo único. É proibida, ainda, a venda de linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, determinada “linha chilena”, ou qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes, sob as penas da Lei Estadual nº 2.111/93, modificada pela Lei Estadual nº 7.784/17, modificada pela Lei 8478/19.

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos de ensino e de atenção à saúde

Art. 24. O professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde deverá comunicar ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Judiciária, sob as penas do art. 245 da Lei Federal nº 8.069/90, todos os casos de:

- I. Suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto ou tentativa e a queda ou uso de automotor em desconformidade com as normas de trânsito;
- II. Ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou adolescente;
- III. A prática de atos infracionais por adolescente;
- IV. Irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 25. Também é dever do responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

- I. Comunicar e/ou fazer com que seus funcionários comuniquem à Autoridade Judiciária ou ao Conselho Tutelar, sob as penas do art. 245 da Lei Federal nº 8.069/90:

a) no prazo de 48 horas, os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;

b) imediatamente, o abandono ou a manifestação de desejo de entrega de recém-nascido, criança ou adolescente.

II. Proceder, independente de comunicação à autoridade judiciária, a qualquer intervenção cirúrgica necessária para salvaguardar a vida de criança ou adolescente, ainda que os pais se oponham por motivos religiosos;

III. Impedir a retirada pelo responsável de criança ou adolescente internado antes da respectiva alta médica, de maneira a colocar sua saúde ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária.

Art. 26. Também é dever do estabelecimento de ensino, público ou particular:

I. Comunicar ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, sob as penas do art. 245 da Lei Federal nº 8.069/90, juntamente com dados minudentes de identificação e localização da família:

a) qualquer problema de conduta por criança ou adolescente que comprometa seu desenvolvimento educacional, sendo neste caso vedado, no ano letivo em curso, o desligamento unilateral do aluno do programa educativo;

b) a evasão ou baixa frequência escolar, injustificada, na forma da Lei Federal nº 10.287/01 e Lei estadual nº 4.215/03.

II. Estimular formação e participação dos alunos em entidades estudantis (Lei 8.069/90, art. 53, IV);

III. Promover reuniões periódicas com os pais ou responsável, dando-lhe ciência do processo pedagógico e permitindo sua participação na definição das propostas educacionais (Lei nº 8.069/90, art. 53, parágrafo único);

IV. Incluir na caderneta escolar do aluno, entre seus dados pessoais, o respectivo tipo sanguíneo (Lei Estadual nº 2.097/93);

V. Observar, quanto ao peso máximo do material escolar transportado diariamente, os limites da Lei Estadual nº 2.772/97, providenciando, para o material excedente, armários individuais ou coletivos, na forma da Lei, bem como a afixação daquela norma em local visível aos alunos, pais e docentes;

VI. Ter no currículo do ensino fundamental e do ensino médio noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Zelar para que a merenda escolar seja balanceada, evitando-se frituras e enriquecendo-a com frutas, legumes e verduras, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 1.942/91;

VIII. Ministras aulas e provas e fornecer ao aluno e seu responsável seus documentos escolares sempre que solicitado, independente de sua inadimplência, nos termos da Lei Federal nº 9.870/99.

§1º. Tratando-se de estabelecimento de ensino público, aquele deverá ainda garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com a adequação do espaço físico e do material utilizado.

§2º. Tratando-se de unidade de ensino do Estado, é obrigatória a formação do Comitê Antidrogas, na forma da Lei Estadual nº 2.634/96.

Art. 27. É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos das Leis Estaduais nº 2.064/93, nº 2.516/96, nº 2.947/98, nº 3.621/01, nº 3.795/02, e nº 3.868/02.

Art. 28. Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros.

CAPÍTULO V

Dos pedidos de alvará judicial

Art. 29. Os requerimentos de alvará devem ser formulados por advogado e dirigidos à Autoridade Judiciária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Aplica-se a lei processual civil, nos casos de recursos interpostos contra as decisões do Juízo.

Art. 30. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I. Procuração;

II. Qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e da inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III. Descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV. Certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;

V. Laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI. Esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VII. Alvará da Prefeitura Municipal do requerente, se for o caso;

VIII. Alvará da Prefeitura Municipal referente ao local do evento;

IX. Alvará da vigilância sanitária, se for o caso;

X. Tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

XI. Esclarecimento quanto ao serviço de primeiros socorros, devendo constar nome e qualificação do responsável, cópia do contrato celebrado com a empresa prestadora do atendimento, se for o caso, informando ainda, se haverá no local a presença do CBMERJ ou SAMU;

XII. Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ);

XIII. Tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos nos incisos I e II, do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;

b) declaração de matrícula e frequência às aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;

d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

- e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
- f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito;
- g) declaração firmada pelo responsável da criança/adolescente que se compromete a depositar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato relativo à participação do infante no espetáculo, em conta poupança no nome da criança/adolescente.

§1º. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

§2º. No pedido de alvará para a participação de crianças e adolescentes como figurantes, o requerente deverá juntar listagem nominal dos participantes e exigir das agências de figuração infanto-juvenis com as quais contratarem, a manutenção de um arquivo atualizado acerca da regularidade da situação de saúde e escolaridade das referidas crianças e adolescentes, além da autorização dos seus responsáveis.

§3º. Na impossibilidade de formular requerimento de alvará com 10 (dez) dias de antecedência, no caso de figuração de crianças e adolescentes, será suficiente a protocolização de petição com tal informação, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização, com descrição das cenas ou sinopse, local e horário, devendo ainda o requerente manter à disposição, no local da gravação, a documentação mencionada no parágrafo anterior.

§4º. Os programas de televisão, tais como telenovelas e minisséries, os quais são escritos ao longo da exibição, mesmo quando autorizados por alvará judicial mediante apresentação de sinopse, não poderão permitir a participação de crianças e adolescentes em cenas inadequadas exibidas na referida programação, sob pena de autuação pelo serviço de fiscalização deste Juízo.

§5º. Os requerentes deverão comunicar a este Juízo a ocorrência de qualquer modificação posterior à concessão do alvará judicial, relativa ao local, dia e hora de gravação, da qual participem crianças e adolescentes.

§6º. Os requerentes cuidarão para que suas gravações e ensaios não prejudiquem o horário escolar e o lazer de crianças e adolescentes que deles participem, bem como não ultrapassem o horário das 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 31. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

CAPÍTULO VI

Do serviço de fiscalização do Juízo

Art. 32. Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude caberão as atribuições enumeradas no art. 426 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 57/02, publicado no Diário Oficial de 02/09/2002), em especial no que concerne à atribuição de fiscalização.

Parágrafo único. Os Comissários deverão identificar-se conforme art. 426, I da Consolidação Normativa da CGJ/TJRJ, independentemente do uso de colete.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 33. Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

I. Aos eventos fechados ao público em geral;

II. À participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada *a posteriori*.

Parágrafo único. Os bailes e desfiles carnavalescos e seus ensaios serão disciplinados em Portaria própria.

Art. 34. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 35. A não observância do disposto nesta Portaria, sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069/90 e demais Leis aqui citadas.

Art. 36. O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 38. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Exmos. Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, CEVIJ, CAO Infância e Juventude MPRJ, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / RJ, Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Subsecretaria Municipal de Esportes e Lazer, Empresa Municipal de Multimeios Ltda (MULTRIO), Empresa de Eventos do Município do Rio de Janeiro (RIOEVENTOS), Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a publicação em órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO

Exmo (a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da _____

_____ (nome e qualificação completa do requerente) requer a expedição de alvará judicial para entrada e permanência de criança/ adolescente em estabelecimento de diversão, conforme descrição abaixo.

Nome do estabelecimento (razão social e nome fantasia):

Endereço do estabelecimento / local do evento: _____

Dias e horários: _____

Faixa etária pretendida: _____

Observações, inclusive quanto à segurança:

Declaro estar ciente dos termos da Portaria nº _____, do Juízo de Direito da _____ anexando os documentos ali exigidos.

Cidade e data

Requerente ou procurador

ANEXO II

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO

Exmo (a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da _____

_____ (nome e qualificação completa do requerente) requer a expedição de alvará judicial para participação de criança/adolescente em evento público, conforme descrição abaixo.

Nome do evento/programa: _____

Local do evento: _____

Dias e horários: _____

Nome da criança/adolescente, idade, RG e CPF (se houver):

Observações (inclusive quanto à segurança do evento e descrição da participação): _____

Declaro estar ciente dos termos da Portaria _____ do Juízo _____, anexando os documentos ali exigidos.

Cidade e data

Requerente ou procurador